



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.104, DE 2014

(Apensados os Projetos de Lei nºs: 2.832/2015, 8.587/2017, 9.661/2018,
10.949/2018, 839/2109, 4260/2019 e 941/2019)

Altera o art. 23, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para incluir como causa de exclusão de ilicitude o fato praticado em defesa de patrimônio próprio ou de terceiros, em caso de turbação ou esbulho, e esclarecer, em casos envolvendo agente públicos no exercício de sua atividade, a aplicação das hipóteses do estrito cumprimento do deve legal e exercício regular de direito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 23, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para incluir como causa de exclusão de ilicitude o fato praticado em defesa de patrimônio próprio ou de terceiros, em caso de turbação ou esbulho, e esclarecer, em casos envolvendo agente públicos no exercício de sua atividade, a aplicação das hipóteses do estrito cumprimento do deve legal e exercício regular de direito.

Art. 2º O art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Exclusão de ilicitude

Art. 23

.....

IV – em defesa de patrimônio próprio ou de terceiros, em caso de turbação ou esbulho.



* C D 2 1 6 1 8 7 6 5 3 2 0 0 *



ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

§1º Consideram-se no estrito cumprimento do dever legal, e exercício regular de direito, as autoridades de segurança pública, bem como os integrantes das Forças Armadas quando no exercício de atividades de polícia, no exercício de suas funções ou em razão delas, e pessoa que atue comprovadamente em conjunto com esses, no intuito de colaborar na salvaguarda de direitos ou cumprimento da lei;

§2º Os agentes abrigados sob a égide da exclusão de ilicitude, dispostos no parágrafo anterior, não sofrerão quaisquer medidas restritivas ou modificativas de direito de caráter administrativo, funcional, cível ou penal enquanto perdurar a apuração dos fatos;

§3º Nas circunstâncias em que houver a necessidade de recolhimento de arma utilizada pelo agente na consecução do fato, caberá ao Estado, mediante cautela, prover-lhe a sua reposição, enquanto persistir o recolhimento;

§4º O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo, sendo vedada, no entanto, a sua prisão em flagrante.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

Presidente CSPCCO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216187653200>



* C D 2 1 6 1 8 7 6 5 3 2 0 0 *